



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000447995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268414-37.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS MAURÍCIO MARGARITELLI e T2G ENGENHARIA EIRELI, é agravado CONSTRUTORA COMPASSO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27278

AGRAVO DE INST. Nº: 2268414-37.2020.8.26.0000 (AUTOS DIGITAIS)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 17ª VARA CÍVEL

JUÍZA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

AGTE.: CARLOS MAURÍCIO MARGARITELLI

AGDA.: CONSTRUTORA COMPASSO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – insurgência em face da decisão pela qual foi acolhida a pretensão deduzida pela agravada de desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução para o agravante, titular da empresa executada – ausência de demonstração de abuso da personalidade jurídica, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil – mero inadimplemento, insuficiência de patrimônio e eventual encerramento irregular da empresa que não constituem, por si só, elementos aptos a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica – decisão reformada para o fim de rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deduzido pela agravada – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido pela agravada contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 72/74 dos autos de origem) pela qual foi acolhida a pretensão deduzida pela agravada de desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de redirecionamento da execução para o titular da empresa executada, ora agravante.

Alegou o agravante, em suma, que não estavam presentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, conforme previstos no art. 50 do Código Civil. O incidente foi amparado unicamente na inexistência de bens da empresa e em alegações genéricas de má gestão e extinção irregular. Não houve demonstração de fraude. A executada é empresa individual de responsabilidade limitada, de modo que para o direcionamento da execução para o seu titular, não basta a inexistência de bens da pessoa jurídica. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Em sua resposta (fls. 160/166), a agravada defendeu o acerto da decisão combatida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau (fls. 152/155).

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Para o desate da questão, é necessário que se faça breve exame a respeito do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a *disregard doctrine*.

No sistema jurídico brasileiro, a regra geral está prevista no artigo 50 do Código Civil¹ – aplicável ao caso dos autos, visto não se tratar de relação de consumo –, baseada na chamada teoria maior da desconsideração.

Na hipótese, não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações. Os requisitos legais são mais rigorosos. Exige-se, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica – com a permissão de que bens dos sócios ou de seus administradores sejam atingidos para quitar dívidas da sociedade – é necessária a demonstração de que a sociedade serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros

¹ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não implica necessariamente a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores. Haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis de forma geral caso predominasse o entendimento de que basta que a pessoa jurídica não cumpra uma determinada obrigação – o que, evidentemente, prejudica seus credores –, para que seja possível a exigência de cumprimento desta mesma obrigação diretamente dos dirigentes ou sócios.

Insiste-se: a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios ou diretores da devedora no polo passivo da ação executiva. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nessa linha, merecem referência os seguintes enunciados do CEJ², pertinentes à hipótese em tela:

Enunciado nº 7: *“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”;*

Enunciado nº 282: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.*

Também sobre o tema, merece ser invocado o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida

² Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido” (REsp 1.395.288/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 11.02.2014, DJe 02.06.2014).

À luz de tais considerações, verifica-se que no caso em análise não estavam presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora de modo a atingir o patrimônio de seu titular.

O pedido da agravada se fundou no mero inadimplemento e no fato de não ter encontrado bens passíveis de penhora em nome da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) executada (fls. 1/4 dos autos de origem).

Ocorre que tais circunstâncias, por si sós, conforme acima anotado, não são suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventual encerramento irregular da empresa – que foi cogitado na decisão recorrida – também não consistiria em fundamento apto para o afastamento da autonomia da pessoa jurídica. Para que se desconsidere a personalidade jurídica, a prova da paralisação das atividades empresariais sem o devido procedimento legal deve vir acompanhada da comprovação de fraude, com utilização da pessoa jurídica a fim de prejudicar credores (desvio de finalidade), ou da confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso em tela. Em verdade, sequer o encerramento irregular restou demonstrado.

Em suma, ante o conjunto probatório constante dos autos, era descabida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Assim, reforma-se a decisão recorrida para o fim de rejeição da desconsideração da personalidade jurídica requerida pela agravada.

Observe-se que nada obsta que futuramente se dê a desconsideração da personalidade jurídica, desde que seja comprovada nos autos a efetiva presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil.

Consigne-se, por derradeiro, que a despeito da rejeição do incidente instaurado pela agravada, não é caso de condenação dela no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na linha do entendimento reiteradamente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp 1475592/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no REsp 1838933/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., julgado em 11/05/2020, DJe 15/05/2020; AgInt no REsp 1834210/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., julgado em 12/11/2019, DJe 06/12/2019; dentre outros).

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator